



# *Município de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 27 de março de 2026.

**Processo Administrativo Eletrônico n.º 23/2026**  
**Pregão Eletrônico n.º 009/2026**

## **PARECER JURÍDICO n.º 98/2026 - PG**

### **1. DO RELATÓRIO**

Submeteu-se à análise desta Procuradoria o **Recurso Administrativo interposto pela licitante J MARTINELLI LTDA.** (mov. 28), em face da decisão da Pregoeira, proferida no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 009/2026, que, ao aplicar os critérios de desempate previstos no item 6.21.1 do edital, declarou a empresa ADENIR GHIZZI LTDA. como vencedora de determinados lotes.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a aplicação dos critérios de desempate relativos ao desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres e à existência de programa de integridade teria ocorrido com base em mera declaração da empresa recorrida, desacompanhada de comprovação documental idônea, o que violaria os princípios do julgamento objetivo, da isonomia e da legalidade.

A empresa recorrida, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo a regularidade do procedimento, sob o argumento de que o edital não exigia comprovação documental prévia, sendo suficiente a declaração prestada no sistema eletrônico, além de afirmar possuir políticas internas compatíveis com os critérios legais.

É a síntese do necessário.

### **2. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei n.º 14.133 estabelece, em seu art. 165, a possibilidade de interposição recursal mediante manifestação imediata e apresentação das razões recursais em um prazo de 03 (três) dias úteis de atos da Administração decorrentes da aplicação da lei, sob pena de preclusão.

O prazo teve seu termo inicial na data de 11/03/2026 e termo final em **13/03/2026**. Considerando a interposição do Recurso no dia 11/03/2026, **denota-se que é tempestivo, razão pela qual deve ser recebido e conhecido.**





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

De igual modo, quanto às Contrarrazões, o § 4º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021 assegura às demais licitantes o prazo de 03 (três) dias úteis para sua apresentação, contados da intimação ou da divulgação do recebimento do recurso. Considerando que o termo inicial foi em 16/03/2026 e termo final em 18/03/2026 e que foram protocoladas no dia 17/03/2026, verifica-se que são tempestivas, **devendo ser recebidas e conhecidas.**

## 3. DO MÉRITO

### 3.1. DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA

Primeiro, cumpre salientar que essa Procuradoria emite parecer sob a ótica estritamente jurídica, não lhe competindo adentrar no mérito, na conveniência/oportunidade e discricionariedade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública ao traçar os parâmetros da contratação entendida como necessária e sua forma de execução, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente administrativa.

Ressalte-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão a ser adotada pelo gestor municipal.

Todavia, imperioso ressaltar que todo o procedimento deverá observar a legislação de regência da matéria, sobretudo no tocante a prazos e atos essenciais.

### 3.2. DO CASO CONCRETO

#### a) Da Vinculação ao Edital e da Ausência de Exigência de Comprovação Prévia

O edital do certame, em seu item 6.21.1, reproduziu os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, incluindo o desenvolvimento de ações de equidade de gênero e de programa de integridade.

Todavia, verifica-se que o instrumento convocatório não estabeleceu critérios objetivos de comprovação, tampouco indicou o momento procedimental para eventual apresentação de documentos comprobatórios.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Nesse contexto, deve-se reconhecer que a Administração encontra-se vinculada às regras do edital, não podendo exigir dos licitantes documentação ou requisitos não previamente previstos, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, a utilização das declarações prestadas no sistema eletrônico, por si só, não configura ilegalidade, especialmente considerando que o próprio edital atribui ao licitante a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas, sujeitando-o às sanções legais em caso de falsidade.

Nesse contexto, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e considerando a ausência de previsão editalícia quanto à exigência de comprovação prévia, não se verifica, neste momento, ilegalidade na conduta adotada pela Administração, razão pela qual, sob esse aspecto, **orienta-se pelo não provimento do recurso.**

## **b) Da Exigência De Objetividade e Verificabilidade Dos Critérios De Desempate**

Não obstante a orientação pelo não provimento do recurso, impõe-se à Administração Pública o dever de assegurar que os critérios de julgamento adotados sejam materialmente verificáveis e compatíveis com a realidade fática, sobretudo quando influenciam diretamente o resultado do certame.

Nesse sentido, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, justamente com o objetivo de garantir a adequada formação de sua convicção e a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

Embora o edital tenha reproduzido os critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, cumpre destacar que tais critérios, por sua própria natureza, não podem ser aplicados de forma meramente declaratória ou subjetiva, sob pena de esvaziamento de sua finalidade normativa e violação aos princípios estruturantes das licitações públicas.

Com efeito, o procedimento licitatório rege-se, dentre outros, pelos princípios do julgamento objetivo, da isonomia, da transparência e da seleção da proposta mais vantajosa, os quais impõem à Administração o dever de adotar critérios claros, mensuráveis e passíveis de verificação.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Nesse contexto, ainda que o instrumento convocatório não tenha disciplinado expressamente a forma de comprovação dos critérios de desempate, não se pode interpretar tal silêncio como autorização para a adoção de parâmetros exclusivamente formais ou baseados em autodeclarações não verificadas.

Isso porque o art. 60 da Lei nº 14.133/2021, ao prever como critério de desempate o “*desenvolvimento de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho*” e o “*desenvolvimento de programa de integridade*”, utiliza expressões que denotam materialidade e efetividade, **exigindo a existência de práticas concretas e institucionalizadas, e não meras intenções ou afirmações genéricas.**

A interpretação sistemática da norma conduz à conclusão de que tais critérios possuem natureza qualitativa e material, devendo refletir políticas efetivamente implementadas no âmbito da organização, sob pena de se converterem em instrumentos meramente formais, suscetíveis de manipulação e incompatíveis com o princípio do julgamento objetivo.

Admitir que simples declarações, desacompanhadas de qualquer elemento mínimo de verificação, sejam suficientes para definir o resultado do certame implicaria a introdução de subjetividade indevida no julgamento, acarretando a quebra da isonomia entre os licitantes, na medida em que premiaria declarações não comprovadas em detrimento daqueles que efetivamente desenvolvem práticas estruturadas.

Além disso, tal interpretação conduziria ao esvaziamento do próprio comando legal, que tem por finalidade incentivar a adoção de políticas reais e efetivas de governança e equidade no ambiente empresarial, ao mesmo tempo que ensejaria potencial fragilização do certame perante os órgãos de controle, diante da ausência de critérios verificáveis que assegurem a lisura e a transparência do procedimento.

Nessa linha, ainda que a Administração esteja vinculada ao edital, **tal vinculação não afasta o dever de assegurar que os critérios aplicados sejam objetivamente aferíveis e compatíveis com a realidade fática, especialmente quando determinantes para a classificação final.**

Assim, a ausência de previsão editalícia quanto à forma de comprovação não dispensa a Administração do dever de, ao menos, **promover a verificação da veracidade e da efetividade**





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

**das declarações prestadas**, sobretudo quando surgem indícios de inconsistência, sob pena de afronta aos princípios da legalidade material, da moralidade administrativa e da segurança jurídica.

Dessa forma, conclui-se que a aplicação dos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 exige, necessariamente, a existência de elementos mínimos que permitam aferir a efetiva implementação das ações declaradas, não sendo juridicamente suficiente a mera autodeclaração desacompanhada de qualquer lastro probatório.

## **c) Das Formas De Comprovação Das Ações De Equidade De Gênero E Do Programa De Integridade**

A correta aplicação do critério de desempate previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretada em consonância com sua finalidade normativa, que consiste em fomentar a adoção de práticas concretas de promoção da igualdade no ambiente de trabalho, e não a mera formalização de declarações genéricas desprovidas de efetividade.

Nesse sentido, a regulamentação infralegal recente, especialmente a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 382/2025, ao disciplinar a matéria, estabelece de forma expressa que a comprovação do desenvolvimento de ações de equidade deve ocorrer mediante a apresentação de **documentos e evidências que demonstrem, objetivamente, a realização efetiva das ações**, não se admitindo a comprovação por simples autodeclaração desacompanhada de lastro fático.

Conforme dispõe o art. 2º da referida normativa, são consideradas ações de equidade de gênero, dentre outras, as medidas de inserção, participação e ascensão profissional igualitária entre mulheres e homens, a promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento no emprego, a garantia de paridade salarial, a adoção de práticas de prevenção e enfrentamento ao assédio moral e sexual, a implementação de programas de equidade de gênero e raça, bem como ações de saúde e segurança do trabalho que considerem as especificidades de gênero.

Ainda nos termos do art. 4º da Instrução Normativa, a comprovação dessas ações deve ser realizada **por meio de documentos e evidências que permitam aferir, de forma objetiva, sua existência e efetiva implementação, cabendo ao licitante, inclusive, no momento do cadastramento da proposta, declarar a existência de tais documentos e indicar o nível em que suas ações se enquadram.**





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A normativa estabelece, ainda, um sistema estruturado de classificação das ações de equidade em níveis hierárquicos – **Ouro, Prata e Bronze** –, justamente com o objetivo de conferir objetividade, mensurabilidade e comparabilidade ao critério de desempate, evitando subjetividade na avaliação administrativa.

No nível **Ouro**, enquadram-se empresas que possuem certificações institucionais de alto grau de confiabilidade e reconhecimento nacional ou internacional, tais como o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, concedido pelo Ministério das Mulheres, ou o Selo de Igualdade de Gênero do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), os quais pressupõem processos estruturados de auditoria, avaliação e validação externa das práticas empresariais.

No nível **Prata**, situam-se empresas que demonstram adesão formal a programas institucionais de promoção da equidade, tais como o Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça, a publicação de relatórios em plataformas reconhecidas (como os Princípios de Empoderamento das Mulheres – WEPs), a obtenção de selos nacionais ou a implementação de políticas verificáveis de incentivo à igualdade de oportunidades e à proteção da maternidade, evidenciando um grau intermediário de maturidade organizacional.

Já no nível **Bronze**, admite-se a comprovação por meio de instrumentos internos, como códigos de ética, políticas institucionais e programas de integridade, desde que tais documentos estejam acompanhados de elementos concretos que demonstrem sua efetiva aplicação, tais como relatórios, registros de implementação, evidências de treinamento, certificações ou adesões a programas públicos ou privados reconhecidos. Ainda nesse nível, podem ser consideradas certificações técnicas, como normas ISO voltadas à diversidade e governança organizacional, desde que aptas a evidenciar a adoção de práticas reais.

Dessa sistemática normativa decorre que a aferição do critério de desempate está diretamente vinculada à existência de **comprovação objetiva e verificável**, sendo os selos, certificações e adesões institucionais instrumentos centrais para validar o grau de maturidade das ações declaradas, especialmente nos níveis mais elevados.

Nesse contexto, a simples apresentação de documento genérico, desacompanhado de qualquer certificação, validação externa ou evidência concreta de implementação, não se mostra apta a comprovar o desenvolvimento de ações de equidade, sobretudo quando tal critério foi determinante para o resultado do certame.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Esse entendimento encontra respaldo também na regulamentação estadual do Paraná, que, ao disciplinar a aplicação da Lei nº 14.133/2021, reforça a necessidade de aferição material das ações de equidade no âmbito das contratações públicas.

Cumpre destacar, ainda, **que tal exigência assume especial relevância em setores tradicionalmente caracterizados por baixa participação feminina, como o de serviços mecânicos, nos quais a promoção da equidade demanda a adoção de medidas ativas, estruturadas e intencionalmente direcionadas à inclusão e à igualdade de oportunidades**, não se podendo presumir sua existência a partir de declarações genéricas.

Dessa forma, conclui-se que a comprovação das ações de equidade de gênero, para fins de aplicação do critério de desempate, deve necessariamente se apoiar em elementos objetivos, verificáveis e contemporâneos ao certame, especialmente por meio de selos, certificações, adesões institucionais ou evidências concretas de implementação, não se revelando suficiente a mera autodeclaração ou a apresentação de documentos genéricos desacompanhados de lastro fático.

## d) Da Classificação Declarada no Sistema Compras.gov

Conforme documento juntado aos autos no mov. 31, extraído do sistema Compras.gov, verifica-se que a empresa recorrida se declarou, para fins de aplicação do critério de desempate, como detentora de ações de equidade de gênero no nível “Ouro”, bem como de Programa de Integridade.

05.241.477/0001-82  
ME/EPP  
Equidade de gênero (Ouro)  
Programa de integridade  
Aceita e habilitada  
Valor ofertado (total) R\$ 65.000,0000  
Valor negociado (total) -

ADENIR GHIZZI LTDA  
PR

Envio de anexos:  
Encerrado

### PROPOSTA

Valor proposta (total) R\$ 123.500,0000	Valor ofertado (total) R\$ 65.000,0000
--	---

Tal classificação, nos termos da regulamentação aplicável, não possui caráter meramente formal, estando associada a níveis distintos de maturidade das práticas institucionais





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

adotadas pelas empresas. Em especial, conforme já pormenorizado no item anterior, o enquadramento no nível “Ouro” pressupõe a existência de certificações institucionais de elevado grau de confiabilidade, tais como o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça, concedido pelo Ministério das Mulheres, ou o Selo de Igualdade de Gênero do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), os quais demandam processos formais de avaliação e validação externa.

Nesse contexto, **a classificação declarada no sistema implica, necessariamente, a existência de elementos objetivos capazes de demonstrar a efetiva implementação de políticas estruturadas e auditáveis**, não se compatibilizando com a ausência de comprovação material ou com a apresentação de documentos de caráter meramente genérico.

Assim, a informação constante no sistema Compras.gov, ao indicar o enquadramento da empresa recorrida no nível máximo de ações de equidade, assume relevância central na análise do caso concreto, **especialmente por ter influenciado diretamente a aplicação do critério de desempate e, conseqüentemente, o resultado do certame.**

Não obstante a classificação declarada no sistema indique o enquadramento da empresa recorrida no nível máximo de maturidade das ações de equidade, a análise dos elementos efetivamente apresentados nos autos revela quadro distinto, evidenciando potencial dissociação entre a informação prestada e a realidade fática demonstrada, o que impõe exame mais aprofundado quanto à veracidade e à efetiva implementação das práticas indicadas.

## **e) Do Documento Apresentado pela Recorrida**

A empresa recorrida apresentou, em sede de contrarrazões, documento intitulado “Código de Ética e Conduta”, no qual há menções genéricas à existência de programa de integridade e de ações voltadas à equidade de gênero. Todavia, a análise do referido documento revela tratar-se de instrumento de natureza eminentemente principiológica, voltado à enunciação de valores institucionais, sem que dele se extraíam elementos concretos capazes de demonstrar a efetiva implementação de políticas estruturadas no âmbito da organização.

Com efeito, o documento não evidencia a existência de mecanismos de governança corporativa, tampouco apresenta estrutura formal de compliance, definição de responsáveis, procedimentos de controle interno, sistemas de monitoramento ou indicadores que permitam aferir a execução e a eficácia das práticas ali descritas. Da mesma forma, no que se refere à equidade de





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

gênero, não há demonstração de ações concretas, programas específicos, metas institucionais ou quaisquer medidas efetivamente implementadas que indiquem a promoção ativa da igualdade no ambiente de trabalho.

Ainda que se admitisse sua análise em caráter meramente argumentativo, verifica-se que o conteúdo apresentado não se mostra suficiente, por si só, para comprovar o “desenvolvimento de ações” exigido pela legislação, na medida em que se limita à formalização de diretrizes abstratas, desacompanhadas de evidências concretas de implementação, execução ou monitoramento.

Nesse contexto, conclui-se que o documento apresentado não possui densidade probatória apta a demonstrar, de forma objetiva e verificável, a existência de programa de integridade ou de ações efetivas de equidade de gênero, revelando-se insuficiente para sustentar, por si só, a aplicação do critério de desempate que influenciou diretamente o resultado do certame.

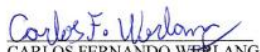
## **f) Da Relação entre o Nível Declarado e a Realidade do Quadro Funcional**


Em que pese a recorrida ter declarado nível “Ouro” em relação às ações de equidade de gênero, verifica-se da análise do documento apresentado pela própria empresa, especialmente no que se refere às assinaturas constantes no Código de Ética e Conduta, em um primeiro exame, a **presença exclusiva de colaboradores do sexo masculino, não havendo indicação de participação feminina no quadro funcional.**


Marmeleiro – PR., 10 de janeiro de 2026.

  
ADENIR GHIZZI  
Sócio Administrador

  
PAULO ROBERTO PIRES  
Colaborador

  
CARLOS FERNANDO WERLANG  
Colaborador

  
ADENIR GHIZZI JUNIOR  
Colaborador

  
OLDERIGE GHIZZI NETO  
Colaborador

  
LUAN CESAR MACHADO CATTANO  
Colaborador





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar, de forma automática, a existência de ações de equidade de gênero, sobretudo considerando que o setor de atuação – serviços mecânicos – é historicamente caracterizado por baixa participação feminina.

Entretanto, **essa realidade setorial não dispensa a empresa do dever de demonstrar a adoção de medidas concretas e efetivas voltadas à promoção da equidade, especialmente quando se declara enquadrada no nível máximo de maturidade das ações.**

Com efeito, o conceito de “desenvolvimento de ações de equidade”, nos termos da legislação aplicável, não se restringe à composição atual do quadro de pessoal, mas abrange a adoção de políticas ativas de inclusão, tais como iniciativas de recrutamento direcionado, divulgação de vagas com incentivo à participação feminina, busca ativa em bancos de emprego, agências do trabalhador ou programas sociais, bem como a criação de oportunidades em funções administrativas, de apoio ou outras compatíveis com a integração de mulheres no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, mostra-se relevante que a empresa demonstre, por meio de elementos objetivos e **contemporâneos ao certame**, que tais ações foram efetivamente implementadas em **momento anterior à sua declaração no sistema**, evidenciando que não se trata de iniciativa meramente formal ou posterior ao procedimento licitatório.

Dessa forma, a aparente ausência de participação feminina no quadro funcional, aliada à inexistência de comprovação de ações concretas de inclusão, reforça a necessidade de verificação mais aprofundada quanto à efetividade das práticas declaradas, especialmente diante do enquadramento no nível “Ouro”, o qual pressupõe elevado grau de implementação e maturidade institucional.

## **g) Da Necessidade de Diligência para Verificação da Veracidade e Efetividade das Ações Declaradas**

Diante da análise empreendida, verifica-se que, embora o edital não tenha estabelecido critérios objetivos de comprovação prévia das ações de equidade de gênero e de programa de integridade, tampouco tenha exigido a apresentação de documentação específica para fins de aplicação do critério de desempate, tal circunstância não exime a Administração do dever de assegurar que os critérios utilizados no julgamento sejam materialmente verificáveis e compatíveis com a realidade fática.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Com efeito, a aplicação do critério de desempate com base exclusivamente em declaração prestada no sistema, sem qualquer verificação mínima de sua correspondência com práticas efetivamente implementadas, revela-se insuficiente diante dos princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade material, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

A fragilidade do documento posteriormente apresentado pela empresa recorrida, aliada à ausência de elementos concretos que evidenciem a efetiva implementação das ações declaradas, evidencia a necessidade de aprofundamento da análise administrativa, especialmente considerando que o critério adotado foi determinante para o resultado do certame.

Nesse contexto, a diligência se apresenta como instrumento legítimo e necessário para a adequada formação da convicção administrativa, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, permitindo à Administração esclarecer fatos relevantes e verificar a veracidade das informações prestadas pelos licitantes.

Importa ressaltar que a realização de diligência, na hipótese, não configura inovação indevida das regras do edital, tampouco implica a criação de exigência nova, mas consiste em medida voltada **à verificação da consistência de declaração já prestada e utilizada como fundamento para o julgamento, especialmente quando surgem indícios de insuficiência ou inconsistência.**

Trata-se, portanto, de providência que se impõe em nome da segurança jurídica do certame, da lisura do procedimento e da mitigação de riscos de questionamentos pelos órgãos de controle, assegurando-se que o critério de desempate seja aplicado com base em elementos concretos e verificáveis, e não em meras declarações formais.

Dessa forma, mostra-se juridicamente adequada a realização de diligência para que a empresa beneficiada pelo critério de desempate apresente documentação idônea e elementos objetivos que demonstrem o efetivo desenvolvimento das ações de equidade de gênero e de programa de integridade, possibilitando à Administração reavaliar, de forma fundamentada, a regularidade do resultado alcançado.

Cumpre asseverar que a falta de comprovação de critérios de desempate, como o de pequenas empresas, já foi motivo para o TCE-PR julgar procedentes representações contra prefeituras, o que reforça a necessidade de rigor na verificação da efetiva implementação das ações declaradas, especialmente quando tais critérios influenciam diretamente o resultado do certame.





# Município de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

## 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as informações constantes no processo administrativo em epígrafe até a presente data, com fulcro na legislação vigente, nos termos da fundamentação supra, **opina-se pelo CONHECIMENTO do Recurso Administrativo interposto, bem como pelo CONHECIMENTO das Contrarrazões apresentadas.**

No mérito, **opina-se pelo NÃO PROVIMENTO imediato do pedido de desclassificação da licitante ADENIR GHIZZI LTDA., considerando a ausência de previsão editalícia quanto à exigência de comprovação prévia.**

Entretanto, tendo em vista o critério de desempate previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021 exige a demonstração de ações concretas, bem como diante da insuficiência dos elementos apresentados, **opina-se pela realização de diligência, nos termos do art. 64 da mesma lei.**

Para este fim, **recomenda-se que sejam solicitados elementos objetivos aptos a demonstrar a efetiva implementação das ações declaradas,** especialmente documentos contemporâneos ao certame e, necessariamente, **anteriores à declaração prestada no sistema,** que evidenciem a adoção de medidas concretas de promoção da equidade de gênero.

Tais elementos podem compreender, dentre outros, registros de políticas institucionais efetivamente implementadas, evidências de programas de inclusão, ações de recrutamento com incentivo à participação feminina, divulgação de vagas com recorte de equidade, busca ativa em bancos de emprego, agências do trabalhador ou programas sociais, bem como quaisquer outras iniciativas que demonstrem, de forma objetiva, a tentativa de inserção e ampliação da participação feminina no ambiente de trabalho.

**Recomenda-se,** assim, a suspensão do resultado do desempate até a conclusão da diligência, com posterior reavaliação, conforme os elementos que vierem a ser apresentados.

É o Parecer.

Assinado eletronicamente por:  
KARIMA HAWA MUJAHED  
27/03/2026 12:03:43  
Assinado eletronicamente com certificado virtual  
**Karima Hawa Mujahed**  
Procuradora Jurídica  
OAB/PR 110.980





## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Processo Administrativo Eletrônico nº 023/2026 – LIC**

**Pregão Eletrônico nº 009/2026**

**Objeto:** Contratação de empresa para fornecimento de peças novas e serviços mecânicos de máquinas pesadas e equipamentos multimarcas, atendendo as necessidades dos Departamentos solicitantes.

**Assunto:** Recurso da empresa TRATORMAX - COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.983.112/0001-60.

### I – PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa TRATORMAX - COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.983.112/0001-60.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado no Termo de Julgamento, na data de 13/03/2025.

### III – DAS ALEGAÇÕES E ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa TRATORMAX - COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, apresentou recurso alegando, em síntese, que apresentou documentação apta a comprovar a viabilidade econômica da proposta, alegando ausência de fundamentação técnica para sua desclassificação e defendendo a necessidade de realização de diligências complementares.

### V – DA CONTRARRAZÃO

Não houve apresentação de Contrarrazões.

### VI – DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, Reanálise Técnico-Contábil de Exequibilidade e Parecer da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 099/2026 – PG (em anexo), que discorre que, a decisão de desclassificar a proposta da recorrente foi devidamente fundamentada em análise técnica detalhada, que concluiu pela impossibilidade de verificar a viabilidade econômico-financeira da proposta. A documentação apresentada mostrou-se insuficiente, pois não permitiu identificar valores unitários, custos de mão de obra ou comprovar a execução dos contratos citados, além da ausência de documentos essenciais como planilhas de custos e memória de cálculo.





Quanto à alegação de falta de diligência, a legislação (Lei nº 14.133/2021) prevê que a realização de diligências é facultativa, não obrigatória. No caso, a Administração já havia oportunizado a apresentação de documentos, mas a recorrente não forneceu elementos mínimos necessários, tornando inviável qualquer análise complementar. Assim, diligências adicionais não seriam adequadas, pois implicariam permitir a correção posterior da proposta, violando princípios como isonomia e julgamento objetivo.

Por fim, as alegações recursais foram consideradas improcedentes, pois se basearam em argumentos genéricos e não enfrentaram as falhas técnicas apontadas. A desclassificação não ocorreu pelo valor baixo da proposta, mas pela falta de comprovação de sua exequibilidade.

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando a Reanálise Técnico-Contábil de Exequibilidade e o Parecer Jurídico nº 099/2026 - PG, CONHECE o recurso apresentado pela empresa TRATORMAX - COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, inscrita no CNPJ nº 04.983.112/0001-60, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCORDE-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando a Reanálise Técnico-Contábil de Exequibilidade e o Parecer Jurídico nº 099/2026 irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição.

Marmeleiro, 01 de abril de 2026.

**Francieli de Oliveira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.787 de 13/03/2026





Ofício nº 021/2026 - Setor de Licitações

Marmeleiro, 01 de abril de 2026.

À  
ADENIR GHIZZI LTDA  
CNPJ nº 05.241.477/0001-82

**Assunto:** Solicitação de Diligência – Pregão Eletrônico nº 009/2026.

Prezados Senhores,

Considerando a análise realizada no âmbito do Pregão Eletrônico nº 009/2026, bem como o teor do Parecer Jurídico nº 098/2026 - PG, especialmente no que se refere à necessidade de verificação da veracidade e efetividade das ações declaradas por essa empresa para fins de aplicação de critério de desempate, vimos por meio deste solicitar a realização de diligência, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que o Parecer Jurídico nº 098/2026 – PG, encontra-se disponibilizado em sua integralidade no Portal da Transparência e no sítio eletrônico oficial desta Prefeitura, para amplo acesso e consulta.

Conforme apontado no referido parecer, a aplicação do critério de desempate com base exclusivamente em declaração prestada no sistema, desacompanhada de comprovação mínima de sua correspondência com práticas efetivamente implementadas, mostra-se insuficiente diante dos princípios que regem as licitações públicas, tais como a legalidade, o julgamento objetivo, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, e considerando que o critério adotado foi determinante para o resultado do certame, faz-se necessária a apresentação de documentação idônea e elementos objetivos que comprovem o efetivo desenvolvimento das ações de equidade de gênero e de programa de integridade declaradas por essa empresa.

Para tanto, solicitamos a apresentação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de documentação idônea e elementos objetivos aptos a comprovar a veracidade e a efetiva implementação das ações declaradas por essa empresa para fins de aplicação do critério de desempate, especialmente aquelas relacionadas à promoção da equidade de gênero e à existência de programa de integridade, quando for o caso.

Os documentos apresentados deverão, preferencialmente, ser contemporâneos ao certame e anteriores à declaração prestada no sistema, de modo a evidenciar que as práticas informadas já se encontravam implementadas à época da participação no procedimento licitatório.

Poderão ser apresentados quaisquer meios de prova admitidos em direito que contribuam para a adequada verificação das informações prestadas.

Ressaltamos que a presente diligência não constitui inovação das regras do edital, mas sim medida necessária à verificação da consistência das informações prestadas, garantindo a segurança jurídica do certame, a lisura do procedimento e a adequada fundamentação da decisão administrativa.

O não atendimento à presente solicitação, ou a apresentação de documentação insuficiente, poderá ensejar a reavaliação do resultado do certame, nos termos da legislação vigente.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Francieli de Oliveira**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 7.787 de 13/03/2026

